



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2022 - PRC 54/2022.**

**OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços monitoramento eletrônico, mediante a utilização de unidades volantes de atendimento e central de monitoramento/alarme nas dependências do Museu e casarios do Complexo da Estação, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários a instalação.**

**RECORRENTE: COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Pregoeira conhece da impugnação posto que tempestiva, uma vez que foi encaminhada em 1º de abril de 2022 e a abertura estava programada para o dia 07 de abril de 2022, cumprindo o requisito exigido pelo artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000.

#### **DA SÍNTESE DAS RAZÕES**

Alega a recorrente em apertada síntese, a inclusão no instrumento convocatório da certidão de quitação da empresa e do engenheiro responsável junto ao CREA, bem como comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa, ainda a dilatação do prazo de instalação para 50 dias.

#### **DA DECISÃO**

A Pregoeira conhece do recurso posto que tempestivo e quanto ao mérito, declara parcialmente PROCEDENTE, pelas exatas razões constantes no Parecer Jurídico nº 888/2022, que constitui parte integrante desta decisão independente de transcrição, com a retificação do edital, que será disponibilizado no website: [www.sarzedo.mg.gov.br](http://www.sarzedo.mg.gov.br).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Superada a controvérsia está análise, fica a nova data de abertura do certame marcada para o dia 04/05/2022.

Sarzedo, 18 de abril de 2022.



---

Aline Figueirêdo de Oliveira

Pregoeira



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**PARECER JURÍDICO Nº: 888/2022.**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2022**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2022**  
**IMPUGNANTE: Commando Segurança Eletrônica**

**OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, mediante a utilização de unidades volantes de atendimento e central de monitoramento/alarme nas dependências do Museu e casarios do Complexo da Estação, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários à instalação, COM EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE, nos termos do artigo 48, da LC 123/06, com redação dada pela LC 147/2014.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Commando Segurança Eletrônica**, nos autos do pregão presencial nº 30/2022.

A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, mediante a utilização de unidades volantes de atendimento e central de monitoramento/alarme nas dependências do Museu e casarios do Complexo da Estação, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários à instalação, COM EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE, nos termos do artigo 48, da LC 123/06, com redação dada pela LC 147/2014.

A impugnante sustenta que o edital convocatório deve ser reformado, haja vista, em seu entendimento, ser necessária a inclusão de exigência de certidão de quitação da empresa e do engenheiro responsável junto ao CREA, comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante e dilação do prazo de instalação de 10 (dez) para 50 (cinquenta) dias.

E o relatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

## II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da impugnação, o art. 12 do Decreto de nº 3.555/2000, estabelece, *in verbis*:

*Art. 12 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

A sessão pública de abertura da licitação estava prevista para o dia 07/04/2022 às 9h30min.

Desse modo, observa-se que a Impugnante apresentou a presente impugnação no prazo previsto na legislação de regência da matéria, restando configurada a TEMPESTIVIDADE.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

A Impugnante requer a reforma do edital convocatório sob entendimento de que deverão ser exigidos no instrumento convocatório as certidões de quitação da empresa e do engenheiro responsável junto ao CREA e ainda que seja comprovado o vínculo entre o profissional e a empresa licitante. Requer também a dilação do prazo para instalação de 10 (dez) para 50 (cinquenta) dias.

Em que pese a argumentação da Impugnante, não podemos concordar com todos os seus termos, tendo em vista a ausência de fundamentação legal.

A inclusão no edital convocatório de comprovação de registro da empresa e do respectivo responsável técnico na entidade profissional competente é plenamente cabível, por força do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, como também da resolução de nº 218/79 do CONFEA.

No entanto, tal exigência deverá restringir-se aos termos da lei, vejamos:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica ~~limitar-se-á~~ a:  
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente. (grifo nosso)



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

A exigência de quitação perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA não encontra amparo legal.

O Tribunal de Contas da União assentou o entendimento acerca da ilegalidade de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 exige somente o registro na entidade. A Corte de Contas concluiu que o disposto no art. 69 da Lei nº 5.194/66, regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, tampouco, da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 2472/2019 – Primeira Câmara – Rel. Ministro Substituto Augusto Sherman

Licitação, Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/93 (norma geral).

A vinculação do responsável técnico com a licitante poderá ser exigida, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

No que se refere ao prazo estipulado em edital para a execução dos serviços contratados melhor sorte não assiste ao Impugnante, haja vista que o setor solicitante ao elaborar o termo de referência, realizou estudo quanto ao prazo necessário para a conclusão dos serviços.

## **IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, somos pela inclusão no edital convocatório da exigência de comprovação de registro da empresa e do respectivo responsável técnico na entidade profissional competente, sem, no entanto, exigir-se a quitação, por ser esta a orientação legal.

Recomendamos que a comprovação do vínculo do responsável técnico com a licitante dê-se nos termos da legislação referente à matéria.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

Neste sentido, somos pelo indeferimento parcial da impugnação apresentada pela empresa **Commando Segurança Eletrônica Ibirité Terraplenagem Eireli**, pelas razões acima expostas.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 08 de abril de 2022.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**